

#### Adm. 2021 - 2024

#### PROJETO LEI Nº 2446/2024

# DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** A Procuradoria-Geral do Município é a instituição permanente que representa o Município de Carandaí, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, nos termos do art. 132 da Constituição Federal e desta Lei.
- § 1º A Procuradoria-Geral do Município rege-se pelo princípio da unicidade institucional, sendo vedada a criação de procuradorias ou órgãos de assessoramento jurídico nas autarquias e fundações públicas municipais.
- § 2º Compete à Procuradoria-Geral do Município representar as entidades de direito público da Administração Indireta.

## CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

- Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral do Município:
- I oficiar no controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo e na defesa dos interesses legítimos do Município;
- II representar judicialmente e extrajudicialmente o Município de Carandaí e suas entidades autárquicas e fundacionais;
- III exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo;
- IV exercer a supervisão e fixar a orientação técnica a ser observada pelos órgãos jurídicos da Administração Indireta;
- V cobrar privativamente a dívida ativa do Município;
- VI estabelecer normas para o funcionamento integrado do Sistema Jurídico Municipal;
- **VII -** opinar previamente acerca do exato cumprimento de decisões judiciais e nos pedidos de extensão de julgados;
- **VIII -** opinar nos processos administrativos em que haja questão judicial correlata ou em que esta questão possa influir como condição de seu prosseguimento;



#### Adm. 2021 - 2024

- **IX -** aprovar minutas de editais licitatórios, termos, contratos, além de todos os processos dos certames, bem como de convênios e outros ajustes a serem firmados pela Administração Pública;
- **X** elaborar as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário em mandados de segurança impetrados contra atos do Prefeito e de autoridades municipais da Administração Direta definidas em regulamento;
- **XI -** propor ao Prefeito o ajuizamento de representação para a declaração de inconstitucionalidade de leis e atos normativos;
- **XII -** responder às solicitações do Poder Executivo para exame de projetos de lei e demais atos normativos, bem como para elaborar razões de veto;
- XIII propor ao Prefeito a edição de normas legais ou regulamentares;
- **XIV** propor ao Prefeito medidas de caráter jurídico que visem a proteger o patrimônio público e a aperfeiçoar ou a corrigir as práticas administrativas;
- **XV -** propor a realização de concursos públicos de provas e títulos para o ingresso na carreira de Procurador:
- **XVI -** celebrar acordos em juízo, observados os critérios e limites fixados por ato do Poder Executivo:
- **XVII -** representar servidores públicos do Poder Executivo em ações judiciais e processos administrativos, perante os Tribunais de Contas, nos quais figurem como parte em razão de atos praticados no exercício regular de cargo ou função, desde que em consonância com as orientações previstas em regulamento.
- § 1º Compete privativamente aos Procuradores do Município o exercício da função de representação judicial e extrajudicial, de assessoramento e de consultoria jurídica no âmbito do Poder Executivo.
- **§ 2º** A requisição de processos administrativos, informações ou providências solicitadas pela PGM a qualquer órgão da Administração Direta e Indireta, para defesa do interesse público, terá prioridade em sua tramitação, sob pena de responsabilidade funcional.
- **Art. 3º** Ao Procurador-Geral do Município, nomeado em comissão pelo Prefeito dentre os Procuradores Municipais, compete:
- I exercer a direção superior e a representação da PGM, praticando todos os atos de gestão, administração, orientação e coordenação;
- II exercer a supervisão geral das atividades advocacia pública;
- **III -** responder pelos serviços jurídicos, técnicos e administrativos da PGM, exercendo os poderes de hierarquia e controle;
- IV receber citações, intimações e notificações;
- V autorizar a propositura e a desistência de ações, a dispensa de interposição de recursos, em caráter geral ou especifico, ou a desistência dos interpostos e, na forma regulamentar, a não-execução dos julgados, a confissão, o reconhecimento da procedência do pedido, bem como dar quitação e firmar compromissos;
- VI aprovar previamente a nomeação e a destituição dos ocupantes dos cargos em comissão ou empregos de confiança de natureza jurídica das entidades da Administração



#### Adm. 2021 - 2024

Indireta do Município, bem como a contratação de advogados para elaborar trabalhos jurídicos de interesse dessas entidades;

**VII -** autorizar a realização de acordos ou transações em juízo, observados os limites e critérios a serem fixados por ato do Prefeito.

**Parágrafo Único** A delegação de competências para a prática dos atos previstos neste artigo somente será admitida para integrantes da carreira.

### CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA

- Art. 4º São membros da Procuradoria Geral do Município:
- I Procurador-Geral;
- **II –** Procuradores Municipais.
- § 1º O ingresso nas classes iniciais da carreira de Procurador far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.
- § 2º É vedada a nomeação de servidores comissionados para exercício das atribuições da advocacia pública.
- **Art. 5º** A Procuradoria-Geral do Município será dirigida pelo Procurador-Geral, de livre nomeação pelo Prefeito, escolhido dentre integrantes da carreira de Procurador do Município.

**Parágrafo Único** Compete ao Procurador-Geral propor ao Prefeito as alterações normativas referentes à estrutura e carreira dos Procuradores.

**Art. 6º** Compete ao Procurador-Geral designar os Procuradores para representarem as autarquias municipais judicial e extrajudicialmente, bem como prestar-lhes assessoramento jurídico e consultoria.

## CAPÍTULO IV DOS DEVERES

- **Art. 7º** Os Procuradores devem pugnar pelo prestígio da Administração Pública e da Justiça, zelando pela dignidade de suas funções.
- **Art.** 8º É dever do Procurador Municipal a observância dos preceitos contidos no Código de Ética Profissional dos Advogados e, ainda:
- I desincumbir-se assiduamente de seus encargos funcionais;
- II desempenhar com zelo e presteza as atribuições de seu cargo e as que lhe forem atribuídas por seus superiores hierárquicos;



#### Adm. 2021 - 2024

- **III** zelar pela regularidade dos feitos em que funcionar e, de modo especial, pela observância dos prazos legais;
- **IV** observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, nos que tramitem em segredo de justiça;
- **V** comunicar ao Procurador-Geral irregularidades que afetem o interesse público municipal;
- **VI -** sugerir ao Procurador-Geral providências tendentes à melhoria dos serviços no âmbito de sua atuação;
- **VII -** guardar o respeito, a lealdade e o senso de cooperação, devidos aos demais Procuradores e servidores;
- VIII diligenciar por seu contínuo aperfeiçoamento jurídico;
- **IX** observar os deveres estabelecidos para o funcionalismo público municipal;
- X não se valer do cargo ou de informações obtidas em decorrência do seu exercício para obter qualquer espécie de vantagem, inclusive no desempenho da advocacia privada.

## CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES

**Art. 9º** É vedado ao Procurador Municipal falar em nome da Instituição ou manifestar-se, por qualquer meio de divulgação pública, sobre assunto pertinente à sua atuação, salvo quando autorizado pelo Procurador-Geral do Município ou em caráter didático ou doutrinário.

#### **Art. 10** O Procurador Municipal dar-se-á por impedido:

- I em processo em que seja parte ou de qualquer forma interessado;
- **II -** em processo em que seja interessado cônjuge ou companheiro, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau;
- III em processo em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;
- IV em processo judicial que verse sobre tema a cujo respeito tenha proferido parecer contrário aos interesses municipais;
- **V** em processo que envolva interesses de quem, nos últimos dois anos, tenha sido cliente seu ou de escritório de que participe;
- VI quando amigo íntimo ou inimigo da parte interessada no processo judicial ou administrativo.

Parágrafo Único O Procurador Municipal poderá declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo.

#### Art. 11 É defeso ao Procurador Municipal funcionar como advogado:

- I em processo ou procedimento contencioso ou voluntário em que haja interesse do Município de Carandaí e/ou de entidade de sua Administração Indireta, representando a parte contrária:
- II na advocacia consultiva privada, em matéria de interesse ou relacionada ao Município de Carandaí.



## Adm. 2021 – 2024 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 12** Aplicam-se aos membros da Procuradoria-Geral do Município as regras previstas na Lei Municipal nº 2.295, de 23 de outubro de 2018 Estatuto dos Servidores Civis Municipais e suas alterações posteriores.
- **Art. 13** Aplicam-se aos membros da Procuradoria-Geral do Município, no que couber, as disposições da Lei Federal n º 8.906, de 4 de julho de 1994 Estatuto da Advocacia.
- **Art. 14** As despesas decorrentes com a aprovação desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente e em consignações futuras.
- Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 16 de outubro de 2024.

Washington Luis Gravina Teixeira
Prefeito Municipal



#### Adm. 2021 - 2024

## MENSAGEM À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos a Vossa Excelência o projeto de lei que "Organiza a Procuradoria-Geral do Município de Carandaí e dá outras providências".

O presente projeto de lei visa adequar a estrutura da Procuradoria-Geral do Município às disposições do art. 132 da Constituição Federal, nos termos das teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 6.331/PE e da ADPF 1037/AP, especialmente no que se refere ao provimento dos cargos da advocacia pública municipal. Recentemente o STF decidiu (ADI 6.331/PE) que o município não pode ser obrigado a criar procuradoria porque o texto constitucional não estendeu a regra do art. 132 aos municípios, estando a criação desse órgão no âmbito da discricionariedade política dos entes locais. Mas caso o município crie procuradoria própria passa a ser obrigado a seguir o modelo previsto no art. 132 da Constituição Federal, inclusive quanto à forma de provimento dos cargos.

Em outro julgado, o STF decidiu que o princípio da unicidade das procuradorias estaduais, previsto no art. 132 da CRFB, também se aplica às procuradorias criadas no âmbito dos municípios, sendo vedada a criação de carreiras paralelas da advocacia pública em âmbito municipal (ADPF 1037/AP).

Nesse sentido, buscamos adequar a estrutura da advocacia pública municipal disciplinando seu funcionamento, forma de ingresso e de escolha do titular do órgão, além das competências legais e da proibição da criação de procuradorias paralelas no âmbito da administração direta e autárquica do Poder Executivo.

Por tudo isso, também estamos propondo a extinção dos cargos comissionados de Subprocurador através de outro projeto de lei e a escolha do Procurador-Geral dentre os servidores efetivos integrantes da carreira da advocacia pública municipal.

Diante do exposto, esperamos que esta Casa aprecie, como sempre fez, com o zelo e a responsabilidade costumeira de seus membros, possa apreciar a mais este projeto de lei, pelo qual aguardamos a sua tramitação regimental para a sua deliberação.

Atenciosamente,

Washington Luís Gravina Teixeira Prefeito Municipal